



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.720775/2021-87
ACÓRDÃO	3004-000.146 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIEBHERR BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/10/2018

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES DE LAGARTAS. PARTES DE CAÇAMBAS.

As partes de lagartas e partes de caçambas de máquinas da posição NCM 84.29 classificam-se sob os códigos NCM 8431.49.22 e 8431.41.00, respectivamente.

MULTA REGULAMENTAR. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO PELA LC Nº 227/2026.

A multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, com fundamento na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, *caput*; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º, foi revogada pelo art. 181, da Lei Complementar nº 227/2026, DOU 15/01/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa fundamentada nº art. 84, I, da Medida Provisória no 2.158-35/2001.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração para lançamento da diferença de tributos, multas e juros de mora, além da multa de 1% pela classificação incorreta das mercadorias importadas, em face da rejeição do enquadramento tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (**8431.49.29**), utilizado nas declarações de importação registradas de agosto de 2016 a outubro de 2020, tendo a autoridade fiscal imputado os códigos NCM **8431.41.00** e **8431.49.22**.

Total do crédito tributário lançado: R\$ 1.855.908,34.

Relata a autoridade fiscal que a interessada importou por meio de diversas Declarações de Importação – DIs partes de caçambas e partes de lagartas de máquinas da posição 8429.

Com relação a **partes de caçambas**, foram importados dentes (ou unhas) da concha, pontas de desgaste, adaptadores para dentes, lâminas de blindagem, escudos de proteção dos dentes, travas de cunha, etc. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 e 6, notas da seção XVI, texto da subposição 8431.41, e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (texto do subitem 8431.41.00), a fiscalização verificou que as partes de caçamba objeto desta análise se classificam no código **8431.41.00** da Tarifa Externa Comum (TEC).

Com relação a **partes de lagartas**, foram importadas sapatas e correntes. Primeiramente a fiscalização esclarece que o contribuinte já foi autuado com base em lançamento para erro de classificação fiscal relativo a lagartas e partes de lagartas através do processo 10860.720002/2019-61, por importações até a data de 22/10/2018. A presente análise abarca importações posteriores a esta data. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 e 6, notas da seção XVI, texto da subposição 8431.49, e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (texto do subitem 8431.49.22), a fiscalização verificou que as mercadorias objeto de análise se classificam no código **8431.49.22** da Tarifa Externa Comum (TEC).

Tendo o interessado tomado ciência em 28/07/2021 (fl. 47946), apresentou impugnação de fls. 47953 a 47970 em 24/08/2021, alegando, em síntese:

Que as mercadorias informadas nas declarações de importação objeto de análise nos procedimentos de revisão aduaneira foram corretamente importadas sob a classificação fiscal NCM 8431.49.29.

Que no caso em apreço, a controversa gira em torno das peças a serem empregadas na fabricação/comercialização de máquinas da Impugnante, quais sejam, caçambas e lagartas.

Que para fins de classificação fiscal de mercadorias, nos termos do artigo 94 do Decreto nº 6.759/2009, primeiramente impõe-se analisar: 1) as Regras Gerais; 2) as Regras Gerais Complementares; 3) As Notas Complementares e, subsidiariamente: 4) as Notas Explicativas — NESH.

A autoridade fiscalizadora buscou classificar todas as peças importadas pela Impugnante como um produto único e acabado. E, conforme RGI 2a e RGC1, isso só seria possível se a mercadoria “apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado”. Afirma que nenhuma das partes e peças em análise tem as características essenciais das “lagartas” e “caçambas”, destarte, não podem ser classificadas nesta posição. Nesse mesmo sentido a Nota IV da Seção XVI da NESH, a qual trata de máquinas e aparelhos incompletos.

Que apresenta laudo técnico idôneo e apto a comprovar o alegado.

Que o lustre agente fiscal reconhece que as mercadorias em apreço se referem a partes e peças (correntes e sapatas) das chamadas lagartas. Assim como entende também a Impugnante, as correntes e sapatas, enquanto partes das lagartas, por exclusão, devem ser classificadas na subposição 84.31.49.2.

Que o problema crônico que maculou a interpretação fiscal começou a ser desenhado na medida em que o agente fiscal fez referência a “Nota 2 b da Seção XVI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado”, porém, a referida Nota destina-se a indicar a **posição** relativa a partes e peças de máquinas e aparelhos — e não para definir item ou subitem. Destina-se, por exemplo, a indicar que as partes e peças das máquinas e aparelhos da posição 84.21 classificam-se nessa mesma posição, porém em subposição própria, ou seja 8421.9.

Que a Impugnante não importou lagartas. Não é essa a realidade apontada em suas declarações de importação. Há, sim, importação de partes e peças de lagartas, o que leva a uma classificação fiscal diametralmente distinta.

Que as partes e peças das “lagartas” são partes e peças das máquinas, de posições 84.29 e 84.30, assim devendo ser classificadas (classificação do item 8431.49.2), conforme exposto.

Esses são os argumentos que justificaram a adoção da NCM 8431.49.29 para a importação das correntes e sapatas, enquanto partes integrantes das chamadas lagartas.

Com relação a **partes e peças da Caçamba**, importadas sob amparo da NCM 8431.49.29, a fiscalização e o laudo técnico contratado pela Impugnante chegaram a mesma conclusão quanto à adoção da subposição nº 8431.4, eis que as mercadorias (adaptadores, dentes, trava de cunha etc.) são peças de equipamentos da posição 84.29.

Que, de acordo com a Regra 2 a, assim como foi para as partes e peças das lagartas, torna-se imperativo avaliar se a mercadoria importada guarda relação com as características essenciais do produto acabado, o que levaria a classificação pretendida pela Autoridade Fiscal. Contudo, adaptadores, dentes, escudo de proteção, trava de cunha, ou

seja, todos os produtos que integram o produto final devem ser avaliados isoladamente, e não como se fosse a própria caçamba – como quer fazer parecer o agente fiscal.

Que dada a especificidade de cada produto importado, não foi apenas necessário, mas sim mandatário que se adotasse a “NCM 8431.49.29 Outras”, dada a impossibilidade de se creditar às partes e peças importadas a mesma feição do próprio produto acabado.

Que não houve erro na classificação fiscal utilizada pela Impugnante na importação de mercadorias vinculadas as partes de caçambas e lagartas sendo indevida a multa aduaneira constituída com fulcro no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Ainda que fosse correta a reclassificação implementada pelo fisco, o que se considera apenas para formar o raciocínio, não se pode atribuir à Impugnante penalidade por erro classificatório, apenas porque o Fisco identificou outra classificação que melhor se harmoniza com os elementos fáticos.

Alega desproporcionalidade e falta de razoabilidade da multa de ofício de 75% aplicada pela autoridade fiscal. Tal penalidade, nas circunstâncias em que estipulada, consiste em instituição de tributo com efeito confiscatório, em violação expressa e literal ao direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988) e ao princípio do não confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988).

Ao final, requer:

(i) afastar integralmente os questionados lançamentos de ofício envolvendo a cobrança de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados;

(ii) afastar a multa aduaneira, em função da inexistência de erro na classificação fiscal, ou,

(iii) se mantidas as exigências, que seja reduzida a multa de ofício, dada a falta de proporcionalidade e razoabilidade.

Por último, protesta a Impugnante pela juntada de todas as provas em direito admitidas, requerendo, ainda, ser notificada de qualquer ato, termo, documento ou manifestação formulado no presente processo, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, inclusive protestando pela sustentação oral sempre que esta for ou vier a ser admitida.

Registra-se que, em 28/06/2022, foi anexada petição de fls. 48355 a 48357, para apresentar outro parecer técnico-jurídico, elaborado em atendimento à solicitação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (ABIMAQ), que avaliou relevantes aspectos envolvendo a classificação fiscal das partes e peças adquiridas para a fabricação de caçambas e lagartas.

A 11ª Turma da DRJ09, Acórdão nº 109-018.976, negou provimento à impugnação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/10/2018

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC), frente às características da mercadoria a ser classificada. Subsidiariamente são utilizadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/1992.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES DE LAGARTAS. PARTES DE CAÇAMBAS.

As partes de lagartas e partes de caçambas de máquinas da posição NCM 84.29 classificam-se sob os códigos NCM 8431.49.22 e 8431.41.00, respectivamente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os fundamentos da impugnação e acrescenta pedido de nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

De início, a Recorrente aduz a nulidade da decisão recorrida. Sustenta que há flagrante deficiência na instrução do processo, pois além da inexistência de prova do entendimento da fiscalização sobre a classificação adotada, parte das provas juntadas não foi analisada, qual seja laudo idôneo da ABIMAQ, cujo entendimento põe fim à presente controvérsia.

Entendo que não há razão no argumento. Isso porque a fiscalização reclassificou as mercadorias com suporte na documentação juntada aos autos desde a origem, a identificação dos produtos é incontroversa e o laudo da ABIMAQ é um laudo opinativo da classificação fiscal e não um laudo técnico que se contraponha às conclusões da fiscalização.

Além disso, observo que não se verifica as hipóteses do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, a empresa importou uma série de partes e peças para industrialização de caçambas (dentes da concha, pontas de desgaste, adaptadores para dentes, lâminas de blindagem, escudos de proteção dos dentes e travas de cunha), classificando-as no código

NCM/SH nº 8431.49.29. E para a industrialização das lagartas, a Requerente importou correntes e sapatas, também mediante a utilização do código NCM/SH nº 8431.49.29.

Por sua vez, a fiscalização reclassificou as partes e peças importadas para o código NCM/SH nº 8431.41.00 (partes de caçambas) e 8431.49.22.

A respeito da classificação dos produtos em estudo, transcrevo as razões do voto condutor da DRJ, por concordar com elas integralmente:

A discussão existente no presente processo, quanto ao seu mérito, recai sobre mercadorias identificadas pela fiscalização como sendo “partes de caçambas e lagartas” de máquinas da posição 84.29. No relatório fiscal, consoante Anexo 2, são reproduzidas as descrições das mercadorias nas diversas adições de declarações de importação que são objeto da análise fiscal, o que permite confirmar a natureza dos produtos em discussão.

A impugnante não questiona a identificação das mercadorias, que sintetiza em dois grupos mercadorias (**partes e peças das lagartas** (correntes e sapatas); e **partes e peças de caçambas** (adaptadores, dentes, trava de cunha etc.)), mas defende que elas não se caracterizam como a própria lagarta e como a própria caçamba, ainda que venham a compô-la.

Note-se que a referência que a fiscalização faz ao Parecer OMA que tratou de “correntes de rolamento” destinou-se à identificação das partes constituintes das lagartas, disso não havendo divergência a ser solucionada neste julgamento, uma vez que referido parecer considerou que tais mercadorias, quando munidas de sapatas, a serem utilizadas como lagartas, classificam-se na subposição de 2º nível 8431.49, enquadramento esse que em relação ao qual as partes não discordam.

8431.49
<p>1. Correntes de rolamento:</p> <p>Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas, <u>quando munidas de sapatas, a serem utilizadas como lagartas:</u></p> <p>De bulldozer.</p> <p>Ver também os pareceres 8487.90/4, 8708.99/1 e 8710.00/1.</p>

Em verdade, percebe-se que a contestação da impugnante, quando menciona a RGI 2, que trata de artigo incompleto ou inacabado, tem por fim deixar claro que não importou as lagartas propriamente ditas, mas partes delas, em grandes quantidades.

A divergência suscitada, como antes dito, baseia-se na alegação de que as mercadorias importadas não são lagartas nem caçambas, ainda que possam vir a compô-las. Ou seja, a interessada defende que no subitem 8431.49.22 somente são classificáveis as próprias lagartas e no subitem 8431.41.00 somente são classificáveis as próprias caçambas.

Essa tese não merece acolhimento, uma vez que a classificação das partes de lagartas no subitem 8431.49.22 e partes de caçambas no subitem 8431.41.00 encontra-se em conformidade com a fundamentação empregada no lançamento, consubstanciada na aplicação da RGI 1 (“... a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas

de Seção e de Capítulo...”), combinada com a RGI 6 (“A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes...”) e a RGC 1, que estabelece que “As Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível”.

Ainda que localizada dentre os desdobramentos da subposição 8431.4, as “lagartas” (NCM 8431.49.22) e as caçambas (NCM 8431.41.00) são também consideradas “máquinas”, a teor da Nota 5 da Seção XVI (“Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85”), enquadrando-se na hipótese da Nota 2 b), também da Seção XVI, aplicável por força da RGC 1 para a determinação dos subitens, que conduz a classificação das “partes” às das “máquinas” para as quais são exclusiva ou principalmente destinadas.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

(...)

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

(...)

5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

A disciplina da Nota 2 b) da Seção XVI destina-se justamente a conduzir a classificação das “partes” para a posição, subposição, item ou subitem das “máquinas” quando não há alusão expressa às “partes”, posto que, do contrário, sua existência não se faria necessária. Sendo partes de lagartas e partes de caçambas, classificam-se no subitem destinado à classificação das próprias lagartas e das próprias caçambas.

Quanto à RGI 2 avocada pela impugnante para defender que não se trata de produto incompleto ou inacabado com as características essenciais do artigo completo ou acabado, não se aplica ao caso, tendo em vista que a classificação fiscal é encontrada de acordo com os textos das posições e Notas de Seção e de Capítulo, como estabelece a RGI

1, que prevê a possibilidade de avançar na utilização das demais RGI “desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, regra essa que também se aplica em relação às subposições, itens e subitens, conforme RGI 6 e RGC 1.

Assim, da mesma forma como a importação de diversas “lagartas” não modifica sua classificação fiscal, ainda que constituam partes de máquinas escavadeiras, a importação de grande quantidade de “partes de lagartas” também não é razão bastante para alterar o enquadramento tarifário na NCM, que é encontrado pela observância das RGI 1 e 6 e RGC 1, como apontado no lançamento. O mesmo raciocínio vale para “caçambas”.

Com intuito de reforçar esse entendimento, cito a Solução de Consulta Cosit nº 98.071/2020, que trata da classificação fiscal de elos utilizados na fabricação de lagartas, ou seja, parte de lagarta.

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de elos de aço para uso exclusivo em montagem de sistema articulado de tração de máquinas para construção civil do tipo bulldozer (elos para lagartas de bulldozers), medindo 132 mm x 302,9 mm x 83,35 mm e pesando aproximadamente 6,11 kg.

3. Após a montagem dos elos direitos e esquerdos, com a aplicação dos pinos, buchas e sapatas, o conjunto funcionará como uma esteira (lagarta), ou seja, uma plataforma na qual a máquina translada, proporcionando tração sobre o solo. O modelo objeto da consulta é concebido para utilização exclusiva em bulldozers de lagartas (esteiras), em razão das características metalúrgicas e das dimensões.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Nota 2 da Seção XVI:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) *As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

b) *Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*

c) *As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

6. *A mercadoria em estudo será utilizada exclusivamente na fabricação de lagartas destinadas a bulldozers, máquinas que são classificadas na posição 84.29. Uma*

vez que não possui classificação própria, o elo de aço em tela se inclui, por ordem da RGI 1, tendo em vista a Nota 2 b) da Seção XVI, na posição 84.31: “Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.”

7. *A RGI 6 determina que:*

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 84.31 possui os seguintes desdobramentos:

84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:

8. *A mercadoria sob classificação é destinada a bulldozers da posição 84.29, dessa maneira se coaduna literalmente no texto da subposição de 1º nível 8431.4.*

A subposição de 1º nível 8431.4 apresenta os seguintes desdobramentos:

8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:
8431.41.00	-- Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
8431.42.00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49
8431.49	-- Outras

9. Por não se enquadrar nas subposições de 2º nível 8431.41.00 a 8431.43, o produto em estudo deve se classificar na subposição de 2º nível residual 8431.49, pela aplicação da RGI 6.

10. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicam, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 8431.49 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8431.49	-- Outras
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26
8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30

11. O elo de aço em análise é destinado a lagartas de bulldozers da posição 84.29, destarte, deve se classificar no item 8431.49.2, por aplicação da RGC-1.

O item 8431.49.2 é subdividido nos seguintes subitens:

8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30
8431.49.21	Cabinas
8431.49.22	Lagartas (esteiras)
8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios
8431.49.29	Outras

12. Pelo fato do produto em estudo ser uma parte de lagartas, por aplicação da RGC-1, combinada com a Nota 2 b) da Seção XVI, a nível de subitem, deve se classificar na NCM 8431.49.22.

Multa Regulamentar prevista no art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001

A autoridade fiscal lançou a multa regulamentar de 1%, conforme art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Contudo, a Lei Complementar nº 227/2026, DOU 15/01/2026, em seu art. 181 revogou expressamente a referida multa:

Art. 181. Revogam-se:

(...)

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Por conseguinte, a multa objeto deste processo foi suprimida do ordenamento jurídico.

Logo, a cobrança da multa deve ser cancelada.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa regulamentar de 1%, em razão da revogação pela Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro